

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-019.336/2013-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pedro Afonso/TO.

Responsável: José Wellington Martins Tom Belarmino, CPF 120.456.831-68, ex-prefeito.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO QUANDO A PREVISÃO ERA DE COMPRA DE VEÍCULO NOVO. DEFEITOS SUCESSIVOS NO BEM IMPEDIRAM O SEU PLENO USO NO TRANSPORTE DE ALUNOS MATRICULADOS EXCLUSIVAMENTE NO ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL. EMPREGO DO VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PESSOAS COM FINS RELIGIOSOS E DESPORTIVOS. DESVIO DE FINALIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO INTEGRAL E MULTA.

1. O desvio de objeto se configura quando o conveniente, sem autorização prévia do concedente, executa ações não previstas no plano de trabalho da avença, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos. O desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste.

2. A constatação de desvio de finalidade evidencia maior reprovabilidade de conduta do que o desvio de objeto, porque aquele vício impede o atendimento das necessidades específicas da comunidade que se beneficiaria com o ajuste.

3. A existência de defeitos sucessivos no veículo, impedindo o seu uso efetivo no fim previamente pactuado, e a inobservância da exclusividade de seu emprego, ao tempo em que funcionava, para servir a outros objetivos, configuram desvio de finalidade.

4. Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito integral e aplicação de multa, quando há desvio de finalidade na execução do objeto do convênio.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o Sr. José Wellington Martins Belarmino, ex-prefeito de Pedro Afonso/TO, em face da impugnação total de despesas relativas ao Convênio 751.030/2001, cujo objeto se refere à aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com

capacidade de 9 até 20 passageiros, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir acesso e permanência na escola.

2. Para atingir o objeto pactuado, a avença contou com orçamento total de R\$ 50.000,00. Desse **quantum**, R\$ 49.500,00 foram repassados dos cofres públicos federais e R\$ 500,00 couberam à quota de contrapartida (peça 1, p. 118).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 49) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 52).

4. No Tribunal, a Secex/TO examinou o processo por meio da instrução inserida à peça 30, que reproduzo em parte e com ajustes de forma:

“4. Em 18/7/2002, o ex-gestor municipal encaminhou a prestação de contas relativa ao Convênio em tela (peça 1, p. 62-122).

5. Em 09/7/2004, o FNDE enviou ao ex-prefeito em epígrafe o Ofício n. 1976/2004 – DICIN/AUDIT/FNDE/MEC (peça 1, p. 182), encaminhando-lhe cópia da Nota Técnica n. 635/2004 – DSEDU/DS/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 162-164), ao mesmo tempo em que informava que o não atendimento da diligência imposta no prazo de 15 dias a contar do recebimento daquele ofício, implicaria a instauração de Tomada de Contas Especial. Comunicou ao ex-prefeito que os recursos deveriam ser devolvidos, atualizados monetariamente e creditados em conta corrente própria para tal fim.

6. O senhor José Wellington Martins Belarmino tomou ciência do ofício acima mencionado em 03/8/2004 (peça 1, p. 196) quando remeteu o Ofício/GAB n. 133/2004 ao Auditor-Chefe do FNDE.

7. Conforme o Relatório de TCE n. 07/2010 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 22-30), de 18/1/2010, foram constatadas as seguintes irregularidades na execução do convênio em questão:

a) não foram apresentados o Certificado de Registro do Veículo – CRV e a Apólice de Seguro Total, contrariando as letras ‘g’ e ‘h’ da Cláusula Nona do termo de Convênio e o art. 30 da Instrução Normativa STN n. 01/1997;

b) o veículo adquirido não foi zero quilômetro, como determinava as diretrizes do Programa e a Cláusula 1ª do Convênio; o veículo adquirido tinha dois anos de uso e, à época da inspeção, encontrava-se em uma oficina mecânica da cidade, sem motor;

c) de acordo com informações prestadas pelo mecânico, o motor do veículo fundiu cerca de 5 meses após sua aquisição, foi recuperado e em seguida apresentou um superaquecimento, provocando a rachadura do bloco; o motor foi enviado para a Retífica Capital com sede em Palmas/TO, e aguardava a compra de um bloco novo; por isso, percebe-se que o objetivo do convênio não foi alcançado;

d) o veículo, quando funcionou, não era usado, exclusivamente, por alunos matriculados no ensino público fundamental, sendo utilizado em eventos religiosos para transporte de jogadores do time local e de alunos do 3º grau para a cidade de Guaraí/TO, o que comprova o desvio de finalidade, contrariando a cláusula 1ª do termo de Convênio;

e) no veículo constava apenas a logomarca da Prefeitura, contrariando o que determina o item ‘m’, inciso II, cláusula 2ª do Convênio.

8. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria n. 679/2013 (peça 2, p. 46-48), concluindo que o senhor José Wellington Martins Belarmino encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 163.347,38, conforme descrito no item 9 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria n. 679/2013 (peça 2, p. 49), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 679/2013 (peça 2, p. 50) e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 52).

9. Em decorrência das irregularidades acima mencionadas, esta Secretaria promoveu a citação do responsável, por meio do Ofício 510/2013-TCU/SECEX-TO, de 7/8/2013 (peça 8),

reiterado pelo Ofício 936/2013-TCU/SECEX-TO, de 27/12/2013 (peça 14), o qual foi recebido conforme AR Digital de peça 15. Em resposta a este último ofício, o responsável em epígrafe apresentou, por meio de seu advogado, suas alegações de defesa constantes do documento de peça 28, p. 1-18, as quais serão consideradas a seguir.

EXAME TÉCNICO

10. Por aquelas alegações de defesa, o senhor José Wellington Martins Tom Belarmino afirma que, realmente, não realizou o objeto do convênio em comento, que previa a aquisição de veículo **zero quilômetro** (grifo nosso), conforme Plano de Trabalho, segundo algumas assertivas abaixo transcritas:

‘Não foi possível a compra de veículo zero quilômetro, como previsto no convênio, porque o valor pactuado não se mostrou - no momento da aquisição - suficiente para tanto.

(...)

O recurso disponível, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não se mostrou suficiente para a aquisição de veículo zero quilômetro, com as características previstas no convênio.

(...)

O veículo, mesmo sendo usado, trouxe benefícios à população, razão pela qual foram atendidos os fins para os quais foi firmado o convênio.

Ora, um veículo com pouco mais de um ano de uso é perfeitamente útil para o objetivo de transporte ao qual se destinava.’

11. Portanto, pelas próprias afirmações do imputado neste processo, foram transgredidas a Cláusula Primeira – DO OBJETO (Convênio nº 751030/2001) e Instrução Normativa STN n. 001/1997, em seu artigo 15, Capítulo IV – DA ALTERAÇÃO, onde se lê o seguinte, respectivamente:

‘DO OBJETO (Convênio)

CLÁUSULA PRIMEIRA - Aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade de 9 (nove) até 20 (vinte) passageiros, conforme o plano de trabalho, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola.

CAPÍTULO IV (Instrução Normativa/STN 001/1997)

DA ALTERAÇÃO

Art. 15. O convênio, ou Plano de Trabalho, este quando se tratar de destinação por Portaria Ministerial, somente poderá ser alterado mediante proposta do conveniente, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa do concedente, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.’

12. E, consoante os presentes autos, o responsável em tela não solicitou a alteração do objeto do convênio em lide.

13. Ademais, com os fatos ocorridos após a aquisição do veículo usado (motor fundido cerca de cinco meses após sua aquisição; superaquecimento do motor, provocando a rachadura do bloco), confirmados pelo próprio ex-prefeito, que deixou de observar, com essa compra imprópria e indevida, o princípio da eficiência, eficácia e economicidade da aplicação de recursos públicos, como se pode ver pelas suas próprias afirmativas:

‘Por mais que tenha sido constatado que o veículo apresentava defeito, à época da inspeção, encontrando-se em uma oficina mecânica da cidade, sem motor, esse fato é justificado na própria inspeção.

As informações que a equipe de fiscalização colheu do mecânico, dão conta de que o motor do veículo fundiu cerca de cinco meses após sua aquisição, contudo foi recuperado.

Algum tempo depois o motor apresentou um superaquecimento, provocando a rachadura do bloco, razão pela qual o motor foi retirado e enviado para a Retifica Capital, com sede

em Palmas/TO, e aguardava a compra de um bloco novo.’

(...)

17. E, positivamente, a gestão dos recursos públicos em análise trouxe prejuízos operacionais, financeiros à municipalidade de Pedro Afonso, ou mais precisamente aos alunos do ensino fundamental da região rural que tanto precisavam dos serviços que deveriam ter sido prestados, caso não tivessem ocorridos os problemas de ordem mecânica no veículo adquirido de forma irregular pela administração do ex-prefeito em tela. E esses problemas, com certeza, além de prejudicar no atendimento daqueles alunos, acarretaram mais despesas para os cofres públicos municipais.

18. Além das irregularidades acima, o ex-prefeito utilizou o veículo para fins diferentes daquele para o qual o mesmo fora adquirido, mesmo que tal aquisição tenha sido contrária às normas, então, vigentes, como pode-se ver pelas declarações do ex-gestor, abaixo transcrita:

‘O veículo foi temporariamente utilizado para outros fins - também públicos - que não estavam previstos na avença, como o transporte de alunos do 3º grau.

Ocorre que não deixou de cumprir o objetivo ao qual se destinava, apenas foi utilizado pontualmente e de forma complementar para outras finalidades que atendiam a população, seja em sua necessidade religiosa/cultural, seja na esportiva/recreativa - todas amparadas pela Constituição.’

19. O alegante também prestou esclarecimentos ou informações procedentes e possíveis de serem aceitas ou acatadas acerca dos documentos pertinentes ao veículo adquirido, sendo que tais informações não o eximem das responsabilidades pelas irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do convênio ora analisado, como podemos ver pelas seguintes assertivas suas:

‘No que diz respeito à alegada não apresentação do Certificado de Registro do Veículo - CRV e da Apólice de Seguro Total, verifica-se que a fl. 312 da peça 1 encontramos o CRV do veículo. Além disso, foi feito seguro, conforme comprovam os documentos constantes as fls. 316 e seguintes da peça 1. (peça 1, p. 312 e 316)

As últimas manifestações da Auditoria Interna do FNDE, demonstram que esse órgão do controle interno reconhece que tais impropriedades de natureza formal estão sanadas, restando apenas esclarecimentos quanto à aquisição de veículo usado - assunto ao qual se dedicou o item anterior desta defesa. (peça 1, p. 328-329)

Quanto à verificação de que constava apenas a logomarca da Prefeitura no veículo, descumprindo-se cláusula do convênio que estabelecia situação distinta, cumpre esclarecer que à época da inspeção realizada no município a secretaria responsável pelo transporte escolar era a Secretaria de infraestrutura, a qual deixou de dar cumprimento adequado ao pactuado no convênio, entretanto a situação foi corrigida posteriormente - dando-se integral cumprimento a referida cláusula do convênio (como comprovam os documentos constantes as fls. 270 e seguintes da peça 1).’

20. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em sua conduta, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem não reconhecê-la, conforme itens 10 a 17 acima. (...)’

5. Com base nesse exame, a Secex/TO propõe ao Tribunal (peças 30 e 31):

5.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c e 19, todos da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 02/01/2002, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

- 5.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;
 - 5.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
 - 5.4. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.
6. O Ministério Público junto ao TCU, neste feito representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concorda com encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 32).
É o Relatório.